

**Anexo I à Ata nº 1/25**

**PRESSUPOSTOS PARA A ADMISSÃO DOS CANDIDATOS**

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 18.º a 23.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do Aviso de Abertura do Concurso, aplicando-se-lhe subsidiária e sucessivamente, com as necessárias adaptações, as normas que regulam os concursos para juízes do Supremo Tribunal de Justiça, as normas que regulam os concursos para juízes do Supremo Tribunal Administrativo, as normas que regulam o concurso como forma de recrutamento e seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, bem como os princípios e garantias gerais a que o mesmo deve obedecer e o Código do Procedimento Administrativo.

O júri delibera, por unanimidade, aprovar os seguintes pressupostos para a admissão dos candidatos:

**Pressuposto A**

Para além das demais que decorram das normas e princípios referidos no proémio deste Aviso de Abertura do Concurso, constituem causas de não admissão ao concurso:

- a) A apresentação intempestiva da candidatura;
- b) A apresentação de candidatura por forma não prevista no Aviso de Abertura do Concurso;
- c) A não entrega de documentos comprovativos ou a não comprovação de que o/a requerente possui idade superior a 35 anos;
- d) A não comprovação pelo requerente de que possui algum dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado;
- e) A não entrega de documentos comprovativos ou a não comprovação de que o/a candidato/a se encontra em, pelo menos, uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97;
- f) A não indicação da alínea ou alíneas do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97 (n.º 6 deste Aviso) ao abrigo da(s) qual(is) o/a requerente apresenta a sua candidatura;
- g) A não apresentação pelo/a requerente de declaração sob compromisso de honra de que possui os requisitos gerais para o provimento de cargos públicos;



- h) A não entrega dos documentos comprovativos previstos nas alíneas d) e e) do ponto 8.1 do Aviso de Abertura do Concurso ou a circunstância de os mesmos não demonstrarem inequivocamente a situação que visam demonstrar;
- i) A não entrega dos documentos solicitados pelo júri, nos termos do n.º 9.2 do Aviso de Abertura do Concurso, quando referidos a requisitos de admissão ao concurso;
- j) A comprovação da falsidade ou caráter enganoso de quaisquer declarações ou documentos apresentados.

### **Pressuposto B**

Não é permitida a junção de documentos para demonstração da verificação dos requisitos de admissão após o decurso do prazo previsto para a entrega de candidaturas, por força das disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, alínea a), e 20.º, n.ºs 1 e 8, alínea a), da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, subsidiariamente aplicável.

### **Pressuposto C**

As candidaturas são consideradas apenas no âmbito da alínea ou alíneas do ponto 6 do Aviso de Abertura do Concurso indicada(s) pelos candidatos.

### **Pressuposto D**

1. Quanto à verificação dos requisitos de admissão previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e constantes do ponto 6, alínea e), do Aviso de Abertura do Concurso, o júri apura se cada um dos candidatos opositores ao concurso preenche, ou não, os quatro requisitos cumulativos aí enunciados:
  - Ser mestre ou licenciado em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas;
  - Ter, pelo menos, dez anos de serviço em cargos de direção de empresas e
  - Três anos como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
  - Possuir reconhecido mérito.
2. Para efeitos da verificação dos requisitos mencionados no número anterior, entende-se que:

- a) O conceito de “*cargos de direção de empresas*” engloba apenas a direção cimeira, nele não cabendo os cargos em órgãos de fiscalização (v.g., membro de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização);
- b) O módulo temporal de “*dez anos de exercício de funções de direção de empresas*” deve verificar-se em relação a cargos de direção cimeira e ao mesmo deve acrescer o módulo temporal de três anos no exercício de funções como membro do conselho de administração, de conselho de gestão, de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização. Para este efeito, não é cumulável o exercício simultâneo de funções na mesma ou em várias empresas;
- c) O módulo temporal de “*três anos como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização*” reporta-se a todo o universo das sociedades comerciais;
- d) Para a comprovação do requisito de admissão “*possuir reconhecido mérito*” os candidatos devem juntar os elementos comprovativos da sua atividade profissional, bem como os elementos demonstrativos da opinião a seu respeito manifestada pelas comunidades em que se inserir a atividade relevante para efeitos de concurso.

### Pressuposto E

Para efeitos da verificação dos requisitos de admissão previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e constantes do ponto 6, alíneas b) e c), do Aviso de Abertura do Concurso, entende-se que:

- a) O conceito de “*outras áreas adequadas ao exercício de funções*” reporta-se a áreas com relevância evidente para o exercício das funções, por se relacionarem de forma direta com a jurisdição e competência do Tribunal de Contas;
- b) O conceito de “*disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas*” reporta-se a disciplinas com relevância evidente para o exercício das funções, por se relacionarem de forma direta com a jurisdição e competência do Tribunal de Contas.